

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4268 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 30 de dezembro de 2025 – 5 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Iran Coelho das Neves  
Osmar Domingues Jeronymo  
Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa  
Marcio Campos Monteiro  
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DO PRESIDENTE.....	2
-------------------------	---

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

#### DECISÃO SINGULAR FINAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2025

Nº DO PROCESSO	:	TC-ADM/0986/2025
OBJETO	:	Processo Administrativo Sancionador
CONTRATO	:	14/2025
EMPRESA CONTRATADA	:	J R Machado Imp. e Exp. Ltda.
OBJETO DO CONTRATO	:	Aquisição de condicionadores de ar
VALOR DO CONTRATO	:	R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais)

#### 1. Relatório

A matéria dos autos trata de processo administrativo instaurado para apurar a inexecução total do Contrato nº 014/2025, firmado com a empresa J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA, cujo objeto é o fornecimento de condicionadores de ar para esta Corte de Contas.

O trâmite processual revela que, após a emissão da Nota de Empenho nº 2025NE000222 em 22/08/2025, a contratada quedou-se inerte, extrapolando o prazo de entrega de 30 dias corridos que se findou em 21/09/2025. Diante do inadimplemento, a Gerência de Engenharia notificou formalmente a empresa por e-mail nos dias 25, 26 e 29 de setembro, sem obter a entrega do objeto.

O Parecer Técnico do Gestor (fls. 1-4) opinou pela inexecução objetiva e recomendou a abertura de processo administrativo sancionador. Ato contínuo, os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica da DAF, que emitiu o Parecer Jurídico Orientativo (fls. 43-45), detalhando a viabilidade legal da rescisão unilateral com fulcro no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, e ressaltando a necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa.

Com base na orientação jurídica, o Diretor de Administração e Finanças autorizou a instauração do Processo Administrativo Sancionador em 17/10/2025 (fls.46). Ato contínuo, a contratada foi regularmente intimada em 20/10/2025, com recebimento confirmado via Aviso de Recebimento (AR) em 30/10/2025, para apresentar sua manifestação no prazo de 15 dias úteis (fls. 48-49).

Em sua defesa (fls. 8-10), a empresa contratada alegou "força maior" devido a atrasos aduaneiros decorrentes de greve na Receita Federal. Contudo, a instrução técnica e o parecer jurídico complementar (fls. 64-65) rejeitaram a justificativa, pontuando que a greve invocada ocorreu no primeiro semestre de 2025, sendo fato preexistente e notório à data da assinatura do contrato (24/07/2025), configurando risco assumido pela licitante. Por fim, a Controladoria Interna ratificou integralmente os fundamentos jurídicos para a imposição de sanções (fls. 61-63).

#### 2. Fundamentação

A competência do Presidente do Tribunal de Contas para decisão acerca de rescisões contratuais encontra respaldo legal no art. 9º, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como no art. 20, incisos I, XV e XXIX, do Regimento Interno do TCE-MS<sup>2</sup>, que conferem à Presidência o poder de dirigir os serviços do Tribunal, homologar licitações e praticar atos de gestão administrativa.

Somado a isso, o art. 138, § 1º, da Lei nº 14.133/2021<sup>3</sup> leciona que a extinção unilateral de contrato administrativo exige autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, sendo esta a função precípua do Presidente após o regular trâmite do processo sancionador.

Assim, cabe a esta Presidência decidir sobre a rescisão e a aplicação das sanções de multa.

<sup>1</sup> Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir o Tribunal e os seus serviços;

<sup>2</sup> Art. 20. Compete ao Presidente:

XV - homologar os procedimentos internos de: a) licitações para as contratações de compras, prestações de serviços e realização de obras; b) dispensas ou de inexistências de licitações;

XXIX - praticar qualquer outro ato autorizado nas Constituição Federal e Estadual, em lei, em regulamento ou neste Regimento ou que resulte de deliberação do Tribunal Pleno, que lhe propicie dar efetividade no exercício da função.

<sup>3</sup> Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: § 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.



É cediço que a inexecução contratual configuro-se de forma objetiva pelo descumprimento do subitem 5.1 do Termo de Referência e das obrigações estabelecidas no Contrato nº 014/2025, que previam o prazo de 30 dias corridos para a entrega dos condicionadores de ar. Embora a Administração tenha adotado como marco inicial a emissão da Nota de Empenho nº 2025NE000222 em 22/08/2025 — data mais benéfica à contratada do que a própria assinatura do pacto —, o termo final para a entrega expirou em 21/09/2025 sem que o objeto fosse fornecido.

O inadimplemento foi agravado pela violação do subitem 9.1.3 do contrato, que impunha o dever de comunicação prévia sobre qualquer impedimento.

Dessa forma, o desatendimento injustificado dos prazos pactuados enseja a rescisão unilateral do ajuste, com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021<sup>4</sup>.

Diante da inexecução total, é devida a aplicação da multa compensatória de 10% sobre o valor total do contrato (R\$ 23.070,00), conforme sugerido no Relatório Complementar da Gerência de Engenharia.

A penalidade pecuniária aplicada baseia-se na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 014/2025, que disciplina as sanções administrativas. Conforme o item “IV) Multa: a) o atraso superior a 10(dez) dias úteis autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137, da Lei n. 14.133, de 2021” e o item 4: “compensatória, para a inexecução total do contrato, prevista na alínea “c” do subitem 11.1, de 10% (dez por cento) do valor do contrato”.

A citada alínea “c”, por sua vez, assim dispõe: “(...) comete infração administrativa, nos termos da Lei n. 14.133/2021, o contratado que: c) der causa à inexecução do contrato”.

Ressalta-se que neste caso, a multa moratória por atraso deve ser afastada para evitar o *bis in idem*, convertendo-se a penalidade em natureza puramente compensatória devido à rescisão unilateral definitiva.

Adicionalmente, aplico a contratada a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup> e cláusula 12.2, II, do Contrato nº 014/25.

A dosimetria das sanções aplicadas observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pilares do regime jurídico-administrativo, encontrando amparo no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece expressamente: “Na aplicação das sanções serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle”.

No caso vertente, a inexecução total do objeto contratual, aliada à omissão no dever de comunicação prévia e à ausência de colaboração efetiva para a solução do impasse, configura conduta gravosa que compromete o interesse público e a continuidade do serviço administrativo. A fixação da multa compensatória em 10% do valor contratual, dentro dos limites legais previstos no art. 156, § 3º (0,5% a 30%), e o impedimento de licitar pelo prazo de 1 (um) ano, conforme autoriza o art. 156, § 4º (prazo máximo de 3 anos), representam medidas estritamente necessárias e suficientes para a desestimular práticas contrárias aos deveres de lealdade e boa-fé nas contratações públicas desta Corte de Contas.

Considerando o encerramento do exercício de 2025 e a necessidade de regularização contábil levantada pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, a anulação integral da Nota de Empenho nº 2025NE000222 é medida necessária para garantir a regularização contábil desta Corte, evitando a inscrição indevida de valores por serviços não prestados.

Por fim, ante a extinção do ajuste e a necessidade do objeto para o funcionamento desta Corte, autorizo, desde já, a convocação da segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 03/2025 para que, caso aceite, celebre a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, conforme facultado pelo art. 90, §§ 2º e 7º da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editárias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

<sup>5</sup> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: III - impedimento de licitar e contratar;

<sup>6</sup> Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. [...]

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. [...] § 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.





### 3. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

I – rescindir do Contrato nº 014/2025 firmado com a empresa J R MACHADO IMP. E EXP. LTDA, aplicando-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul pelo prazo de 1 (um) ano;

II – determinar à Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade a anulação integral da Nota de Empenho nº 2025NE000222, no valor de R\$ 23.070,00;

III – determinar à Coordenadoria de Licitações a imediata **convocação da segunda colocada** do Pregão Eletrônico nº 03/2025, nos termos do edital e da legislação vigente;

IV – determinar o registro das sanções no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após o trânsito em julgado administrativo, conforme art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Cientifiquem-se a empresa sancionada e as unidades interessadas.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2025.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO TC-CP/0089/2024 - PROCESSO TC-AD/1078/2025 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2024

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Empresa MPS Informática LTDA.

**OBJETO:** SUPRESSÃO de aproximadamente 7,72%, no valor do item 3 do contrato, referente a serviços mensais de sustentação: manutenção corretiva, suporte técnico, atualização tecnológica, com franquia de horas para manutenção evolutiva.

**PRAZO:** Inalterado.

**VALOR:** R\$ R\$ 2.341.174,28 (dois milhões trezentos e quarenta e um mil cento e setenta e quatro reais e vinte oito centavos)

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Paulo Roberto Absy.

**DATA:** 26/12/2025.

#### TC-CP/0202/2023 - TC-AD/1129/2025 - 4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 018/2023

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Telefônica Cloud e Tecnologia do Brasil S.A.

**OBJETO:** Constitui objeto do presente termo aditivo a alteração subjetiva do Contrato n. 018/2023, em virtude de incorporação da empresa originariamente contratada, IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, pela empresa TELEFÔNICA CLOUD E TECNOLOGIA DO BRASIL S.A.

A empresa incorporadora passa a suceder em todos os direitos e obrigações a empresa incorporada a partir de 1º de novembro de 2025.

**PRAZO:** Inalterado.

**VALOR:** Inalterado.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Fábio Carneiro da Silva.

**DATA:** 29/12/2025.

#### PROCESSO TC-CP/1196/2025 - CONTRATO Nº 027/2025

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Banco do Brasil S.A.

**OBJETO:** Regular a abertura de conta de depósito de titularidade de pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração, vinculada a contrato administrativo de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas, na forma prevista no art. 121, §3º, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

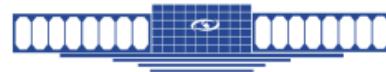
**PRAZO:** 60 (sessenta) meses.

**VALOR:** sem custo

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Sebastião Vanderlan Borges Soares.

**DATA:** 29/12/2025.





## Licitação

### AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024 PROCESSO TC-CP/1186/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para a contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing da solução de segurança da informação: incluindo o fornecimento de solução como serviço, envolvendo hardware, software, assinaturas de atualização, instalação, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção., com autorização constante no processo **TC-CP/1186/2024**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria 'P' nº 656/2025.

**1.2 Regência Legal:** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

**1.3 Data, horário e local da realização:** A sessão será realizada no dia **22 de janeiro de 2026, às 09h00, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>**.

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/>.

Campo Grande/MS, 30 de dezembro de 2025.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

